

RL5-A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.000515/2006-31  
**Recurso n°** 162.009 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.380 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de março de 2010  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** UNICAR VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS - EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO - EFEITOS TRIBUTÁRIOS - COEFICIENTE PARA A PRESUNÇÃO DO LUCRO**

O art. 5º da Lei 9.716/1998 permitiu a equiparação, para efeitos tributários, das operações de venda de veículos usados à operação de consignação. O sentido desta equiparação é que não seja computada toda a receita na base de cálculo dos tributos, inclusive daqueles que incidem sobre a receita bruta, mas somente a diferença entre o valor da venda e o custo de aquisição do bem (IN SRF nº 152/98). Com a equiparação, a presunção do lucro, para fins de apuração do IRPJ, deve ser feita com base no coeficiente de 32%, que é o coeficiente previsto para a atividade de intermediação de negócios. Não é razoável uma interpretação que combine o melhor das duas situações, ou seja, que dê à receita da Recorrente um tratamento diferente do previsto para as receitas da atividade comercial em geral, e ao mesmo tempo utilize o coeficiente dessa atividade (8%) para presumir o seu lucro.

**RECEITAS DE COMISSÕES**

As receitas de comissões recebidas de instituições financeiras pelas empresas que atuam no ramo de comercialização de veículos usados são decorrentes de sua atividade e estão sujeitas à tributação normal.

**RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Os rendimentos de aplicação financeira também compõem a base de cálculo do IRPJ, computadas as correspondentes retenções do imposto.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA- CSLL, PIS E COFINS**

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

1

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**PIS E COFINS - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS -  
ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98 - TRATAMENTO DISTINTO DAQUELE  
PREVISTO PARA O IRPJ**

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do PIS e Cofins o valor de R\$ 401,22, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Nelso Kichel declarou-se impedido de votar, por haver participado do julgamento em primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 5 a 41, nos valores de R\$ 82.201,12, R\$ 19.822,31, R\$ 5.995,30 e R\$ 27.671,46, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

De acordo com os autos de infração e também com o Termo de Encerramento de fls.183/184, a Fiscalização apurou em relação aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, as seguintes infrações:

1- omissão de receitas relativas a comissões recebidas de diversas instituições financeiras, o que motivou o lançamento de IRPJ e CSLL com base no lucro presumido, assim como das contribuições PIS e Cofins; e

2- aplicação indevida do coeficiente de 8% para cálculo do lucro presumido sobre as receitas de venda de veículos usados, quando o correto seria de 32%, o que ensejou o lançamento de ofício de IRPJ sobre as diferenças constatadas.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fls. 186 a 191, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 03-21.405, de fls. 201 a 205:

*Inicialmente, manifesta discordância quanto à aplicação do coeficiente de 32% para determinação da base de cálculo do lucro presumido, sustentando que o percentual correto a utilizar seria de 8%, tendo em vista que a empresa explora atividade comercial e não de serviços.*

*Em seguimento, alega que ao considerar a receita financeira como tributável pelo IRPJ, o imposto incidente sobre a mesma, nos anos-calendário autuados, alcançaria R\$ 5.022,12, conforme planilha anexa, de forma que, tendo havido retenções na fonte que somam R\$ 5.496,81, resulta um crédito em favor da impugnante de R\$ 474,69, que deseja ver compensado com o débito de CSLL, equivalente a R\$ 4.410,74, conforme cálculo que fez.*

*Protesta também contra a classificação dos rendimentos recebidos de instituições financeiras como receitas da atividade, alegando que são receitas financeiras, sobre as quais não cabe incidência de contribuição para o PIS e Cofins, como foi decidido pelo STF em julgamento de vários recursos extraordinários, quando foi declarado inconstitucional o alargamento da base de cálculo daquelas contribuições.*

*Finalmente, argumenta que a fiscalização não considerou os débitos confessados pela impugnante nas declarações (DIPJ e DCTF) entregues nos prazos legais.*

Conforme já mencionado, a DRJ Brasília/DF considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

**COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. REVENDA DE VEÍCULOS USADOS.**

*Para determinação da base de cálculo do lucro presumido, nas operações de revenda de veículos automotores usados, deve ser aplicado o percentual de 32% sobre a receita bruta.*

**RECEITAS DE COMISSÕES.**

*As receitas de comissões recebidas de instituições financeiras pelas empresas que atuam no ramo de comercialização de veículos usados são decorrentes de sua atividade e estão sujeitas à tributação normal.*

**PIS. COFINS.RECEITAS DE COMISSÕES.**

*As receitas de comissões, auferidas em decorrência da atividade operacional da empresa, estão sujeitas à incidência das contribuições.*

**Lançamento Procedente**

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/07/2007, a Contribuinte apresentou em 15/08/2007 o recurso voluntário de fls. 214 a 219, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Início a análise pela questão envolvendo o coeficiente para a presunção de lucro na atividade de compra e venda de veículos usados. O problema está em definir qual o coeficiente correto, se 8% ou 32%.

A raiz da controvérsia está no art. 5º da Lei 9.716/1998, que permitiu a equiparação, para efeitos tributários, das operações de venda de veículos usados à operação de consignação:

*Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.*

*Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.*

O sentido geral da equiparação é que não seja computada toda a receita na base de cálculo dos tributos, inclusive daqueles que incidem sobre a receita bruta, mas somente a diferença entre o valor da venda e o custo de aquisição do bem. A IN SRF nº 152/98 deixa isso bastante evidente:

*Art. 1º A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, deverá observar, quanto à apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Art. 2º Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da*

*seguridade social -- COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.*

*§ 1º Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.*

*§ 2º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Instrução Normativa, é o preço ajustado entre as partes.*

Não há qualquer polêmica sobre o direito à dedução dos custos de aquisição dos bens, mesmo no caso do Lucro Presumido. Contudo, após realizadas essas deduções, cabe ainda definir qual o coeficiente correto para a presunção do lucro. E é justamente aí que reside a controvérsia, porque a lei 9.249/95 estabelece vários coeficientes para a apuração do IRPJ:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.931, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

*II - dezesseis por cento;*

*a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;*

*b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.931, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;*

*b) intermediação de negócios;*

*c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;*

*d) prestação correlativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). (grifos acrescidos)*

Assim, é preciso verificar as implicações da referida equiparação no contexto do IRPJ presumido.

6

A primeira observação a ser feita é que a lei está equiparando compra e venda à consignação. E dúvidas não há em relação ao primeiro termo da equiparação.

Com efeito, a controvérsia se coloca no segundo termo, que é o parâmetro ou referência a ser adotado pela compra e venda, para efeitos tributários. O que demanda esclarecimento, portanto, é essa operação que deve servir como padrão/modelo para a tributação da atividade de compra e venda de veículos usados.

Antes do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), a expressão “consignação” era utilizada em diversos sentidos e variados contextos, pois não havia uma tipificação legal para delimitar o campo de sua abrangência.

Apenas com o novo Código Civil é que o Contrato Estimatório se tornou um contrato típico (art. 534), tratando especificamente das figuras “consignante” e “consignatário”, e, via de consequência, fixando o significado da expressão “consignação”. Anteriormente, contudo, os contornos desta figura jurídica eram dados pela Doutrina.

É importante ressaltar que a equiparação tributária introduzida pela lei 9.716/1998 ocorreu nesse contexto normativo anterior.

Naquela época, admitia-se dois tipos de consignação; a “consignação por comissão” e a “consignação por venda”. A primeira delas designada pelo novo Código Civil como “Contrato de Comissão” (art. 693) e a outra, “Contrato Estimatório” (art. 534).

Ocorre que estes dois tipos apresentam características distintas, cabendo averiguar, portanto, em relação a qual deles a lei equiparou a compra e venda.

Considerando que a “consignação por venda”, hoje tipificada como “contrato estimatório”, implica em duas operações de venda, e que, em relação a esse tipo, a Doutrina divergia apenas quanto ao momento em que a primeira das vendas ocorria, não me parece razoável a idéia de que a lei iria equiparar uma operação de “compra e venda” a outra operação de mesma espécie (compra e venda também), pois as duas já possuíam o mesmo tratamento tributário.

Nesse sentido, registro que para a atividade de compra e venda de bens em geral, a base de cálculo do PIS e COFINS é a receita bruta da atividade, sem a dedução de custos. E o lucro presumido para a incidência do IRPJ é obtido pela aplicação do coeficiente de 8% sobre essa mesma receita bruta, coeficiente que substitui os custos incorridos, porque, se de um lado cria uma presunção de lucro, de outro, também cria uma presunção de custos.

Assim, caso não existisse a equiparação legal dada pelo art. 5º da Lei 9.716/1998, o tratamento tributário seria exatamente o descrito acima, tanto para a atividade de compra e venda de veículo usado, quanto para a antiga “consignação por venda”, hoje tipificada como “contrato estimatório”.

De outro lado, a “consignação por comissão”, que hoje é tratada como “contrato de comissão”, por envolver prestação de serviços, possui tratamento tributário diferente, que pode servir como parâmetro de equiparação. Com efeito, a equiparação só tem sentido para situações distintas, não havendo nenhuma razão de se equipar coisas iguais.

A receita bruta no caso da "consignação por comissão" é apenas o valor recebido pelos serviços prestados, e não o valor total da venda do veículo. Além disso, o coeficiente para a presunção do lucro é de 32%, porque o lucro também é calculado a partir apenas da receita dos serviços, sem a influência dos valores dos bens comercializados (nem de valor de venda, nem de custo de aquisição).

Portanto, a equiparação só tem sentido quando feita com a tributação prevista para a chamada "consignação por comissão", cuja receita bruta não abarca o valor dos bens comercializados, e que utiliza o coeficiente de 32% para a presunção do lucro, que é o coeficiente previsto para a atividade de intermediação de negócios.

O que não é razoável, é uma interpretação que combine o melhor das duas situações, ou seja, que dê à receita da Recorrente um tratamento diferente do previsto para as receitas da atividade comercial em geral, e ao mesmo tempo utilize o coeficiente dessa atividade (3%) para presumir o seu lucro.

O raciocínio aqui desenvolvido trilha o mesmo caminho do que está consignado no Parecer COSIT Nº 45, de 17/10/2003 (fls. 76 a 90), e que também é adotado como fundamento deste voto:

*22. Até a promulgação da Lei nº 10.406, de 2002, Novo Código Civil Brasileiro, o contrato de consignação por venda, na expressão de Rubens Gomes de Souza, ou contrato estimatório, como também é denominado, tinha sua definição deixada a cargo da doutrina. Consistia pois de modalidade de avença não tipificada em lei, o que certamente justifica o uso polêmico, se não muitas vezes impróprio, do termo.*

*(...)*

*24. Com efeito, doutrinadores há que defendem tratar-se de compra e venda sob condição suspensiva, ou seja, o tradens teria realizado uma venda ao accipiens sob a condição suspensiva de ulterior venda, por este, a um terceiro adquirente. Haveria então duas operações de compra e venda, uma do consignante ao consignatário, e outra do consignatário ao terceiro adquirente.*

*25. Outros, contudo, entendem estar diante de um contrato de compra e venda sob condição resolutória, ou seja, o tradens teria realizado uma venda ao accipiens sob a condição resolutória de ulterior devolução da mercadoria, por este àquele, na hipótese de inocorrência de sua nova venda a um terceiro adquirente no prazo pactuado.*

*26. Se o contrato estimatório é compra e venda sob condição suspensiva ou sob condição resolutória, seria um absurdo considerar que a Lei nº 9.716, de 1998, a ele equiparou, para efeitos tributários, as operações de venda de veículos usados, conforme se demonstrará a seguir.*

*27. No âmbito do Direito Tributário, no que tange à tese da venda sob condição suspensiva, esse reconhecimento importaria apenas em deslocar o momento da ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições federais incidentes, pois, enquanto numa operação de compra e venda sem estipulação de condição, reputam-se ocorridos os fatos geradores tão logo concluída a operação (CTN art. 116), numa compra e venda sob condição*

8

suspensiva, reputar-se-iam ocorridos os fatos geradores apenas no momento do implemento desta (CTN, art. 117, I). Só haveria alteração no aspecto temporal das hipóteses de incidência tributária, e em relação ao consignante, pois sob a ótica do consignatário sequer haveria tal alteração. Equivaleria a equiparar uma operação de compra e venda (efetuada pelo revendedor de carros usados) à mesma operação (vista como realizada por um consignatário), o que produziria os mesmos efeitos da situação real. Certamente que esta não é a intenção da lei, mas a de atingir as bases impositivas das hipóteses de incidência (aspecto material), conforme ficou explicitado na Instrução Normativa regulamentadora

28. No âmbito do Direito Tributário, o entendimento de que seria venda sob condição resolutória não teria também qualquer consequência, pois, se numa operação de compra e venda sem estipulação de condição, reputam-se ocorridos os fatos geradores tão logo concluída a operação (CTN art. 116), numa compra e venda sob condição resolutória, reputar-se-iam ocorridos os fatos geradores exatamente nesse mesmo momento (CTN, art. 117, I).

29. Assim, não merece acolhida a hipótese da equiparação das operações de veículos usados às do contrato estimatório, enquanto venda sob condição suspensiva ou resolutiva.

30. Apesar das opiniões em contrário de Amílcar de Araújo Falcão e Rubens Gomes de Souza, que entendem haver nas operações de consignação (contrato estimatório) duas operações de compra e venda, uma do consignante ao consignatário, e outra do consignatário ao terceiro, Pontes de Miranda, em Tratado de Direito Privado, Rio de Janeiro, Borsoi, 1962, vol. 39, p. 421, afirma tratar-se de obrigação alternativa:

(...)

31. Essa, aliás, a tese que imperou na Lei nº 10.406, de 2002, Novo Código Civil ao regular a matéria em seu art. 534, o qual dispõe:

(...)

34. Nota-se que o artigo não parte da premissa de que o consignatário tem a livre disposição da coisa consignada. Ao contrário, fica ele autorizado a vender a coisa. O titular de um direito não fica autorizado a exercê-lo, simplesmente o exerce. Além disso, estabelece que a restituição da coisa é ato de vontade do consignatário. Dado que condição significa evento futuro e incerto, um ato de vontade dependente única e exclusivamente do consignatário não pode ser considerado como condição, por faltar-lhe o caráter de incerteza.

35. Ora não parece também que o legislador tenha equiparado as operações de consignação por vendas, ou contrato estimatório, enquanto obrigação alternativa do comerciante: de vender, comprar ou restituir. Tais hipóteses nem sempre

*configuram hipóteses de incidência dos tributos e contribuições federais em comento, mormente as operações de compra e de restituição. Já quanto à alternativa da venda, a equiparação seria descabida pelos mesmos motivos já aduzidos nos itens 27 e 28 acima, que trataram da tese da venda sob condição suspensiva ou resolutória, haja vista que seria equiparar uma operação de venda a outra operação de venda, de preços idênticos, sem quaisquer efeitos sobre as bases de cálculo dos tributos ou contribuições federais incidentes.*

36. Resta então a modalidade de consignação por comissão, ou contrato de comissão.

(...)

39. A equiparação das operações de venda de veículos usados às operações de consignação por comissão, ou simplesmente de comissão, teria, no âmbito do Direito Tributário, implicações no aspecto material das hipóteses de incidência dos tributos e contribuições federais incidentes sobre o faturamento ou sobre as bases estimadas, presumidas ou arbitradas. Isto porque a equiparação implicaria em considerar-se como receita do vendedor de carros não a integralidade da sua receita de venda mas o que seria a receita do comissário (a quem aquele se equipara), que nada mais é do que a comissão pelos serviços prestados. Entretanto, numa operação de compra e venda (atividade do objeto social das pessoas jurídicas em comento), não se dispõe de um valor de comissão, mas sim de receita de vendas e de custo de aquisição. Assim sendo, a única forma de viabilizar tal equiparação seria considerar que a diferença entre o valor da receita de venda e o valor do custo de aquisição do veículo equivale ao valor da comissão recebida na operação de consignação por comissão. E se pode concluir que foi este o sentido do vocábulo consignação utilizado pelo legislador ao tratar da equiparação ora em análise. (grifos acrescentados)

Deste modo, concluo que o coeficiente para a presunção do lucro da Recorrente deve mesmo ser o de 32%, como entendeu o órgão julgador de primeira instância.

Quanto à planilha apresentada juntamente com o recurso, onde a Contribuinte procura demonstrar que as retenções do IR na fonte sobre as "receitas financeiras" superam o valor devido a título de IREFJ, gerando, inclusive, um indébito de R\$ 474,69, que a mesma deseja ver compensado com o débito de CSLL, cabe fazer duas observações.

A primeira é que tal indébito só surgiu porque a Contribuinte adotou nessa planilha o coeficiente de 8% para calcular o IRPJ, e não o de 32%, como deveria. A outra é que, ainda que existisse algum indébito, o que efetivamente não ocorreu, há rito próprio para o procedimento de compensação (PER/DCOMP), e esta não poderia ser realizada na forma pretendida pela Contribuinte, no âmbito do processamento deste recurso voluntário.

Em relação à incidência de PIS e COFINS sobre as "receitas financeiras", a Delegacia de Julgamento registrou em sua decisão que os rendimentos recebidos das instituições financeiras referem-se a comissões decorrentes das atividades da empresa em operações de comercialização de veículos usados, e, assim, por sua natureza, seriam receitas operacionais, sujeitas ao tratamento tributário dispensado pela legislação às receitas da atividade.

227  
8

Tal situação, inclusive, justifica o fato de a Fiscalização ter aplicado o coeficiente de 32% sobre tais receitas, em vez de as ter adicionado integralmente à base de cálculo do IRPJ, conforme previsto no art. 521 do RIR/99.

Compulsando os autos, constato que a parte mais significativa dos valores informados pelas instituições financeiras correspondem a pagamentos à Recorrente com retenções de IR no código 8045, para o qual o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – MAFON/2002, conforme sítio eletrônico da Receita Federal, traz a seguinte descrição:

*Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.*

Assim, não há qualquer dúvida de que tais receitas realmente decorrem da atividade operacional da empresa, devendo, portanto, compor a base de cálculo de PIS e COFINS.

Entretanto, verifico que também há entre os valores recebidos das instituições financeiras alguns pequenos rendimentos informados no código 6800, com a seguinte descrição no mesmo MAFON/2002:

*Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro.*

Essa parte dos rendimentos corresponde a R\$ 401,22, dentro de um montante de R\$ 418.510,36, e apenas em relação a ela se mostra pertinente a argumentação baseada em decisões do STF, que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS, implementado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Quanto a esse ponto, registro que o antigo Segundo Conselho de Contribuintes, atualmente Segunda Seção do CARF, que trata das matérias específicas para PIS e COFINS, já vem a um certo tempo aplicando administrativamente a decisão do STF, conforme os acórdãos abaixo, os quais adoto como fundamento deste voto:

*Acórdão 202-18131*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000*

*Tema: RECEITA FINANCEIRA.*

*A base de cálculo da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, nos termos da sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.(...)*

Acórdão 202-18696

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CGFINS**

*Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 31/08/2004, 01/12/2004 a 28/02/2005*

**VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA.**

*A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.718/98, por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.*

*Recurso provido.*

(...)

*A matéria discutida nos presentes autos encontra-se encerrada pelo Supremo Tribunal Federal que no julgamento do RE nº 390.840/MG, apreciado na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 09/11/2005, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, foi decidido consoante a seguinte ementa:*

(...)

*No voto condutor da sentença, reproduzindo o art. 2º da Lei nº 9.718/98, no qual está definida a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins como sendo o faturamento, assim se manifesta o Ministro-Relator:*

(...)

*Portanto, tendo o plenário do Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do dispositivo fundador da atuação por sentença transitada e, consoante dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito, avendo a Administração Pública, segundo dispõe o caput, obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Pelas razões expostas, entendo estar na esfera de competência do julgador administrativo afastar a exigência tributária que se encontra sob sua apreciação, cuja inconstitucionalidade já tenha sido declarada, porém, ainda não ampliada para os efeitos erga omnes, o que ocorrerá inexoravelmente por ser conduta formal de outro Poder, cuja atuação nem sempre está sincrônica com o tempo e a necessidade na sociedade, afastando, com isso, as inevitáveis ações judiciais e maiores embaraços para o tesouro nacional e para o contribuinte.*

*[Assinatura]*

Deste modo, devem ser excluídos os seguintes valores da base de cálculo de PIS e Cofins:

| Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa - Retenções no código 6800 |                              |                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Valores a serem excluídos da Base de Cálculo de PIS e Cofins                              |                              |                           |
| Período                                                                                   | Fonte Pagadora               | Valor do Rendimento (R\$) |
| jan/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 1,90                      |
|                                                                                           | BRB Distribuidora de Títulos | 67,09                     |
|                                                                                           | Total no mês                 | 68,99                     |
| fev/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 1,45                      |
|                                                                                           | BRB Distribuidora de Títulos | 47,57                     |
|                                                                                           | Total no mês                 | 49,02                     |
| mar/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 1,65                      |
|                                                                                           | BRB Distribuidora de Títulos | 53,84                     |
|                                                                                           | Total no mês                 | 55,49                     |
| abr/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 1,87                      |
|                                                                                           | BRB Distribuidora de Títulos | 56,61                     |
|                                                                                           | Total no mês                 | 58,48                     |
| mai/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 1,12                      |
|                                                                                           | BRB Distribuidora de Títulos | 44,75                     |
|                                                                                           | Total no mês                 | 45,87                     |
| jun/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 1,26                      |
| jul/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 1,73                      |
| ago/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 1,78                      |
| set/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 2,04                      |
| out/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 2,49                      |
| nov/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 2,70                      |
| dez/02                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 2,63                      |
| jan/03                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 3,22                      |
| fev/03                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 2,70                      |
| mar/03                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 2,72                      |
|                                                                                           | Banco Bradesco S.A.          | 0,65                      |
|                                                                                           | Total no mês                 | 3,37                      |
| abr/03                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 2,74                      |
|                                                                                           | Banco Bradesco S.A.          | 4,00                      |
|                                                                                           | Total no mês                 | 6,74                      |
| mai/03                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 3,07                      |
|                                                                                           | Banco Bradesco S.A.          | 3,00                      |
|                                                                                           | Banco ITA S.A.               | 0,95                      |
|                                                                                           | Total no mês                 | 7,02                      |
| jun/03                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 2,95                      |
|                                                                                           | Banco Bradesco S.A.          | 3,55                      |
|                                                                                           | Total no mês                 | 6,50                      |
| jul/03                                                                                    | HSBC Bank Brasil S.A.        | 3,20                      |
|                                                                                           | Banco Bradesco S.A.          | 3,90                      |

|                                              |                       |        |
|----------------------------------------------|-----------------------|--------|
|                                              | Total no mês          | 7,10   |
| ago/03                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 2,72   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 3,10   |
|                                              | Total no mês          | 5,82   |
| set/03                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 2,66   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 3,20   |
|                                              | Total no mês          | 5,86   |
| out/03                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 2,64   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 3,15   |
|                                              | Total no mês          | 5,79   |
| nov/03                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 2,23   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 2,85   |
|                                              | Total no mês          | 5,08   |
| dez/03                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 1,99   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 2,40   |
|                                              | Total no mês          | 4,39   |
| jan/04                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 1,94   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 2,30   |
|                                              | Total no mês          | 4,24   |
| fev/04                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 1,50   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 1,73   |
|                                              | Total no mês          | 3,23   |
| mar/04                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 2,06   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 2,43   |
|                                              | Total no mês          | 4,49   |
| abr/04                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 1,67   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 2,04   |
|                                              | Total no mês          | 3,71   |
| mai/04                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 1,75   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 2,19   |
|                                              | Total no mês          | 3,94   |
| jun/04                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 1,79   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 2,27   |
|                                              | Total no mês          | 4,06   |
| jul/04                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 1,85   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 2,22   |
|                                              | Total no mês          | 4,07   |
| ago/04                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 1,87   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 2,23   |
|                                              | Total no mês          | 4,10   |
| set/04                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 1,81   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 2,27   |
|                                              | Total no mês          | 4,08   |
| nov/04                                       | HSBC Bank Brasil S.A. | 1,81   |
|                                              | Banco Bradesco S.A.   | 2,33   |
|                                              | Total no mês          | 4,14   |
| Total Geral a ser recolhido da BC PIS/Cofins |                       | 497,72 |

Finalmente, em relação ao argumento de que a Fiscalização não considerou os débitos confessados pela Recorrente, vê-se, pelo auto de infração e seus anexos, especialmente pela planilha de R. 11, que isso não ocorreu.

14

Processo nº 14041.000519/2006-21  
Acórdão n.º 1802-00.350

S1-TE02  
Fl. 8

229

Não apenas o IR declarado relativamente à base auçada no item 2 (receitas que a contribuinte utilizou indevidamente o coeficiente de 8%), como também o IR fonte sobre as receitas auçadas no item 1 (auferidas junto a instituições financeiras), ambos foram deduzidos no auto de infração.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores auferidos a título de receita financeira, no montante de R\$ 401,22, conforme discriminado no quadro acima.

  
JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA